

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 015/2023 SESSÃO ORDINÁRIA 24/04/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N° 03/2023-A - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola. Processo nº 16188.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 131/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 131/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 118/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 128/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 128/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 128/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 016/2023 - pela aprovação. Processo nº 16131.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 164/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.644, de 23 de agosto de 2022. Parecer Jurídico nº 164/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16167.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 20/04/2007. Parecer Jurídico nº 102/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 095/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 118/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 121/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 121/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 010/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2023 - pela aprovação. Processo nº 16099.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 177/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Institui no Município de Rio Claro, Expressão "Cristã" como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentação ao ar Livre. Parecer Jurídico nº 177/2022 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 05/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 050/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 042/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 044/2023 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO APARECIDO GUEDES**. Processo nº 16181.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 061/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a celebrar Termo de Convênio com a Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 61/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 065/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 061/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 046/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 03/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 03/2023 - pela aprovação. Processo nº 16257.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 063/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO A CONCEDER AUXÍLIO PARA O PAGAMENTO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE. Parecer Jurídico nº 63/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 050/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 064/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 060/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 045/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 047/2023 - pela aprovação. Processo nº 16259.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI 066/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Cultura e Economia Criativa. Parecer Jurídico nº 66/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16262.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2023 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense a Deputada Estadual Valéria Muller Ramos Bolsonaro, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 011/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 056/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 058/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 043/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 043/2023 - pela aprovação. Processo nº 16204.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Denomina de Avenida "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 03-JW com interligação da Avenida 09-JW até a Avenida 07-JW, localizada no Jardim Novo Wenzel, Rio Claro-SP.

PROJETO DE LEI Nº 132/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.546, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 134/2022 - SILVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Institui o Banco Municipal de óculos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas para destinação às pessoas carentes.

PROJETO DE LEI Nº 013/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 7.106, 1º CRI, e autoriza a sua venda.

PROJETO DE LEI Nº 014/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 39.381, 2º CRI, e autoriza a sua venda.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023-A

PROCESSO Nº 16188

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO

(Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

Artigo 1º - Ficam criados e acrescentados ao Anexo I do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal, constante da Lei Municipal nº 3777, de 15 de outubro de 2007 e suas alterações, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos de provimento efetivo:

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	DOCENTE	15
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - EDUCAÇÃO ESPECIAL	DOCENTE	15
DIRETOR DE ESCOLA	SUPORTE PEDAGÓGICO	20

Artigo 2º - Os cargos criados no Artigo anterior, serão incluídos na Tabela de Vencimentos estabelecida pela Lei Municipal nº 5.252, de 21 de novembro de 2018, que alterou o Anexo IV do Art. 20 da Lei Municipal nº 3777/2007, sendo, Professor de Ensino Fundamental II - Tabela 32, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial - Tabela 33 e Diretor de Escola - Tabela 56, todos no Nível I, Grau A.

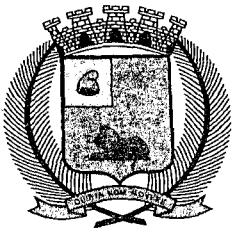
Artigo 3º - As despesas para execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/04/2023 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.060/22

Rio Claro, 30 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais do Município de Rio Claro.

Tal convênio, tem por escopo o compartilhamento de dados para fins de atualização de seu cadastro mobiliário e imobiliário, a fim de possibilitar o correto lançamento tributário e a cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa.

Essa importante medida propiciará uma maior efetividade nos trabalhos da Administração Municipal, pois garantirá uma constante atualização de seu cadastro mobiliário e imobiliário.

Com isso, não só os cidadãos se beneficiarão com os resultados de uma maior arrecadação em razão da qualificação de seu banco de dados, quanto os próprios servidores públicos atuarão com maior segurança e agilidade, pois estarão de posse de dados sempre atualizados, fornecidos pelos próprios órgãos responsáveis pela sua gestão.

Por fim, cabe esclarecer que essa situação vem atender ao disposto no § 5º, do Artigo 23, da Lei Federal nº 13.709/2018, a qual estabelece o direito do ente público em ter acesso a esses dados, nestes termos:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

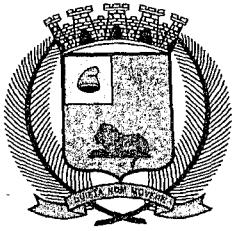
(...)

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

0251.2022.00028

CHAMADA PÚBLICA

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

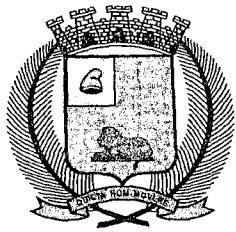
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 131 /2022

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os Cartórios Extrajudiciais do Município de Rio Claro, visando o compartilhamento de dados, para fins de atualização de seu cadastro mobiliário e imobiliário, e possibilitar o correto lançamento tributário e a cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa, em atendimento a sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais, em atenção ao contido no § 5º, do Artigo 23, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, desde já fica o Município autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, se houver, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

CONVÊNIO N°

(Convênio que entre si celebram o Município de Rio Claro e o Cartório ..., visando o fornecimento de informações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades administrativas, tributárias e judiciais, em atenção à previsão contida no

O Município de Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua 03 nº 945, Centro, CEP: 13500-907, inscrito no CNPJ nº 45.774.064/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, e o Cartório ... , (qualificação), com fundamento no Artigo nº 79, inciso XIII e na Lei Municipal nº..., por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

Este convênio tem por objeto o compartilhamento de dados, para fins de atualização de seu cadastro mobiliário e imobiliário, e possibilitar o correto lançamento tributário e a cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa, em atendimento a sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais, em atenção ao contido no § 5º, do Artigo 23, da Lei Federal nº 13.709/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA Das Obrigações do Cartório ...

Para a execução deste convênio, caberá ao Cartório ... as seguintes obrigações:

- a) fornecer mensalmente ao Município, por meio físico ou digital, documento original ou cópia autenticada, onde conste todas as informações de interesse do Município;

CLÁUSULA TERCEIRA Das Obrigações do Município de Rio Claro

Ao MUNICÍPIO, caberá:

- a) retirar os arquivos ou documentos nos cartórios extrajudiciais e providenciar a atualização de seu banco de dados, responsabilizando-se pelo necessário sigilo das informações recebidas;
- b) efetuar o eventual pagamento, quando da retirada das informações, referente aos gastos dispendidos pelo fornecimento, seja referente a emolumentos, cópias autenticadas etc.

CLÁUSULA QUARTA Do Valor

Para fins de cumprimento do presente convênio, o Município se compromete a pagar os seguintes valores:



07

- a) Certidões originais: R\$
- b) Cópia autenticada de certidões e outros documentos: R\$

Parágrafo único – Os valores pactuados serão atualizados pela UFESP anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano

CLÁUSULA QUINTA
Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, prorrogando-se por iguais períodos automaticamente independente de manifestação expressa.

Parágrafo único - Este convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA
Da Revisão e do Aditamento

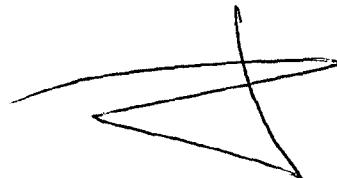
O presente convênio poderá ser alterado, mediante termo de aditamento assinado pelos partícipes, com vista ao aperfeiçoamento da execução das atividades que lhe são inerentes, bem como na hipótese de legislação superveniente que modifique a regulamentação da matéria, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos e jurídicos competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA
Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA OITAVA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Rio Claro para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Sétima.



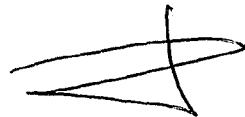
E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o CARTÓRIO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surtam todos os efeitos legais.

Cartório

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito de Rio Claro

Testemunhas:

1. _____ 2. _____
R.G. nº: _____ R.G. nº: _____
CPF nº: _____ CPF nº: _____



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 131/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 131/2022, PROCESSO N° 16131-449-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências.

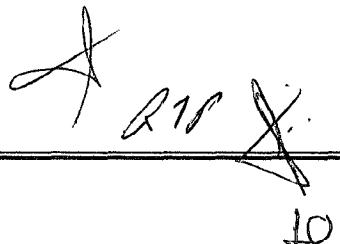
Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante a necessidade do mencionado convênio.

Não obstante, a competência sobre a celebração de Convênios é do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 14, inciso XVI e 79, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, é do Chefe do Poder Executivo.


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. 10'. It is positioned at the bottom right of the page, below a horizontal line.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Senhor Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Neste sentido, para a aprovação do Convênio com os Cartórios Extrajudiciais de Rio Claro será necessário autorização legislativa, em conformidade com os artigos 14, inciso XVI e 115, § único, da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

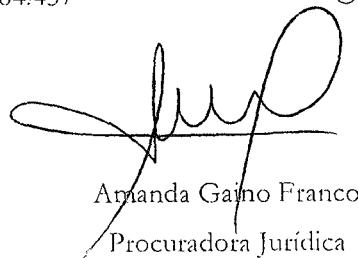
Rio Claro, 13 de setembro de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Tcixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaiño Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 131/2022

PROCESSO N° 16131-449-22

PARECER N° 118/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

2. *Hydrogen* is the most abundant element in the universe.

Geography and Space

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 131/2022

PROCESSO N° 16131-449-22

PARECER N° 128/2022

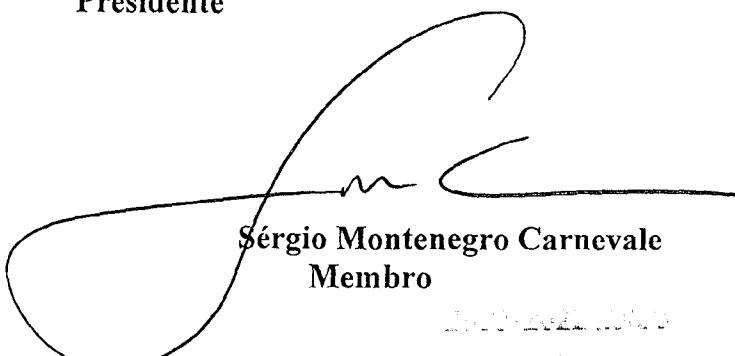
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de outubro de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 131/2022

PROCESSO N° 16131-449-22

PARECER N° 128/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências).

A **Comissão de Políticas Públicas**, entende que o Projeto de Lei nº 131/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Assinatura: Irander Augusto Lopes

Assinatura: Rodrigo Aparecido Guedes

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 131/2022

PROCESSO N° 16131-449-22

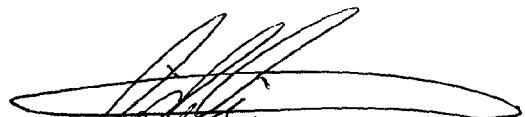
PARECER N° 128/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 131/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



~~Adriano La Torre~~
Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 131/2022

PROCESSO Nº 16131-449-22

PARECER Nº 016/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com os cartórios extrajudiciais e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 131/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

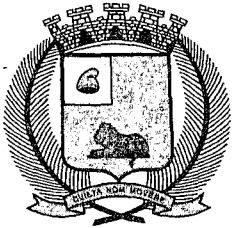
Rio Claro, 28 de fevereiro de 2023.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.080/22

Rio Claro, 16 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que trata da alteração do Artigo 1º da Lei municipal nº 5.644, de 23 de agosto de 2022.

A alteração proposta é essencial pois, o Centro Integrado Multidisciplinar terá como objetivo oferecer assistência à população com ações voltadas para a qualidade do processo ensino-aprendizagem das crianças, adolescentes e adultos que apresentam dificuldades ou transtornos no processo de aprendizagem e promover o desenvolvimento dos processos educacionais por meio da realização de avaliação, diagnóstico e atendimentos aos alunos das escolas municipais de Rio Claro por uma equipe composta inicialmente por professores (psicopedagogs), fonoaudiólogo, assistente social e psicólogo, a fim de dar continuidade no processo ensino-aprendizagem e contribuir para a inclusão educacional e social dos alunos.

Sendo este o objetivo a palavra ambulatorial citada na Lei nº 5644/22, está colocada de forma equivocada, pois este seria um serviço ofertado sem prévio agendamento e exclusivamente direcionado ao tratamento de sequelas de doença, para o qual seria necessária uma equipe clínica que inclui médico especialistas (cardiologistas, neurologistas, nefrologistas e clínicos), além de enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos, todos já com experiência no enfrentamento da doença, seria este um ambiente similar ao pronto socorro, mas sem a característica de urgência.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

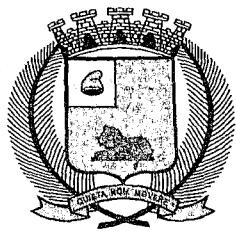
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

2022-11-16 10:52:22

2022-11-16 10:52:22

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 164/2022

(Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.644, de 23 de agosto de 2022)

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.644, de 23 de agosto de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro em sua administração pública direta, autorizado a implantar o Centro Integrado Multidisciplinar de apoio às crianças, adolescentes e adultos da Rede Municipal de Ensino.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 164/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
164/2022 - PROCESSO Nº 16167-485-22.**

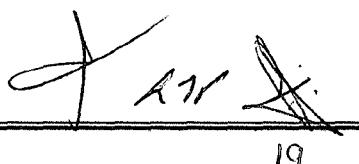
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 164/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal de Rio Claro, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5644/2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

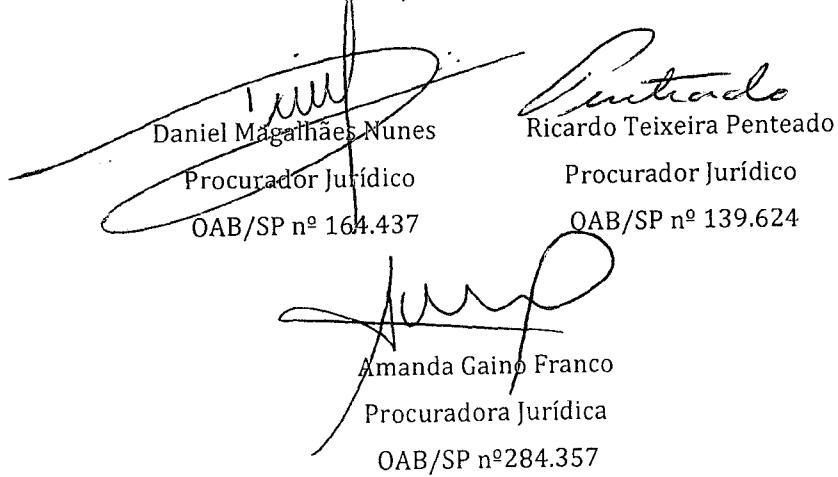
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de lei pretende alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 5644/2022.

Neste sentido, segundo a doutrina, a alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de novembro de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 164/2022

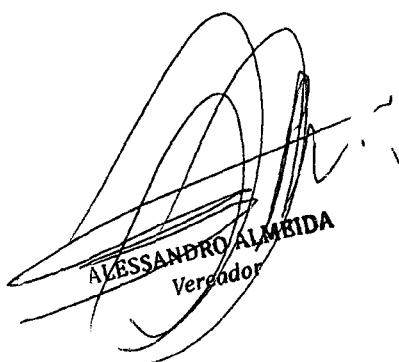
O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.644, de 23 de agosto de 2022.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

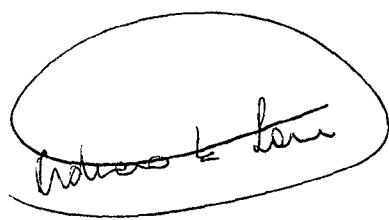


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Rio Claro, 17 de abril de 2023.



ALESSANDRO ALMÍNDIA
Vereador



Hernani Leonhardt



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

(Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 20/04/2007).

Artigo 1º - Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 20/04/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados e/ou imóvel residencial/comercial não habitado ou não utilizado, com frente para as vias ou logradores públicos, dotados ou não de calçamento, asfalto, guias e sarjetas, ficam obrigados a fechá-los nos respectivos alinhamentos com sapata de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 10 (dez) centímetros e nos imóveis residenciais ou comerciais não habitado ou não utilizado fica obrigado o fechamento do acesso aos mesmos”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de julho de 2022.



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador - União Brasil

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A alteração dessa Lei Complementar tem o objetivo de atuar como um facilitador para as reclamações sobre pessoas que adentram os imóveis não habitados, para fazerem uso de substâncias entorpecentes e/ou ali permanecerem sem conhecimento do proprietário, pelo fato do local ter acesso fácil a essas pessoas.

Informamos que esse tipo de reclamação tem sido recorrente junto à Ouvidoria, Polícia Civil ou Guardas Municipais, que somente atuam naquele momento retirando as pessoas do local, mas essas pessoas que logo retornam ao local o problema continua.

A alteração desse Artigo permitirá aos fiscais notificarem os proprietários dos imóveis para que providenciem o fechamento do local, impedindo o acesso a pessoas não autorizadas.

Dante do exposto solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 102/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 102/2022 - PROCESSO Nº 16099-417-22.

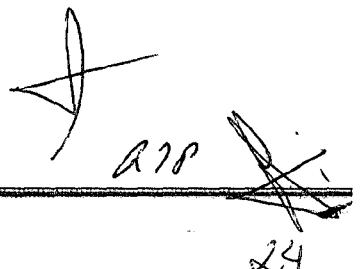
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 20, de 20/04/2007.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'A', is positioned above the initials 'AIP'. Below the signature, the number '24' is written in a cursive hand.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

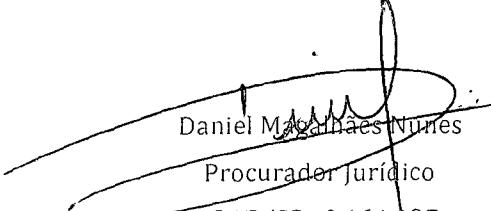
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de lei pretende alterar o artigo 1º, da Lei Complementar nº 20, de 20/04/2007, para obrigar o fechamento de acesso aos imóveis residenciais ou comerciais não habitados ou não utilizados.

Neste sentido, segundo a doutrina, a alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

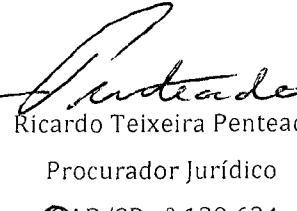
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de agosto de 2022.


Daniel Magalhães Nunes

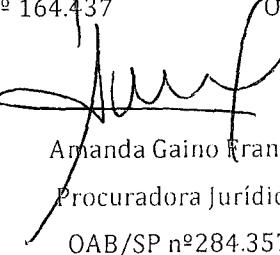
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

PARECER N° 095/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

Moises Menezes Marques MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

242 *Journal of Health Politics, Policy and Law*

"GARDENERS' AND CULTIVATORS' GUIDE."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

PARECER N° 118/2022

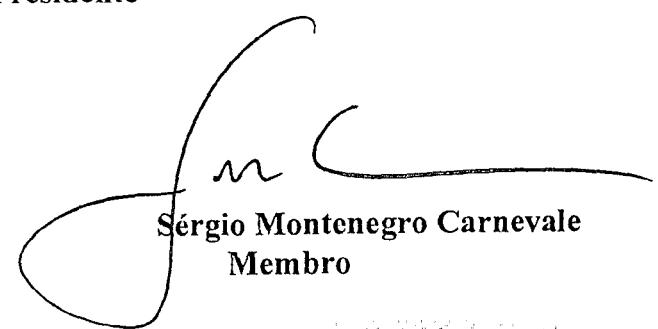
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 26 de setembro de 2022.


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

PARECER N° 121/2022

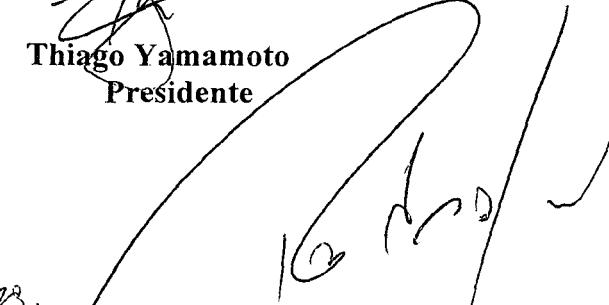
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A Comissão de Políticas Públicas, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

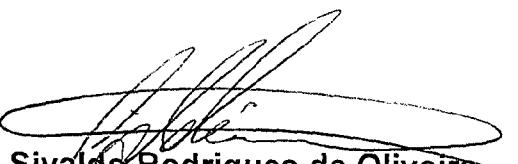
PARECER N° 121/2022

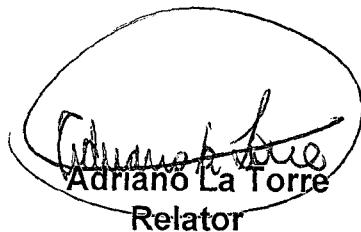
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

PROCESSO Nº 16099-417-22

PARECER Nº 010/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de março de 2023.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

PROCESSO Nº 16099-417-22

PARECER Nº 028/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de março de 2023.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

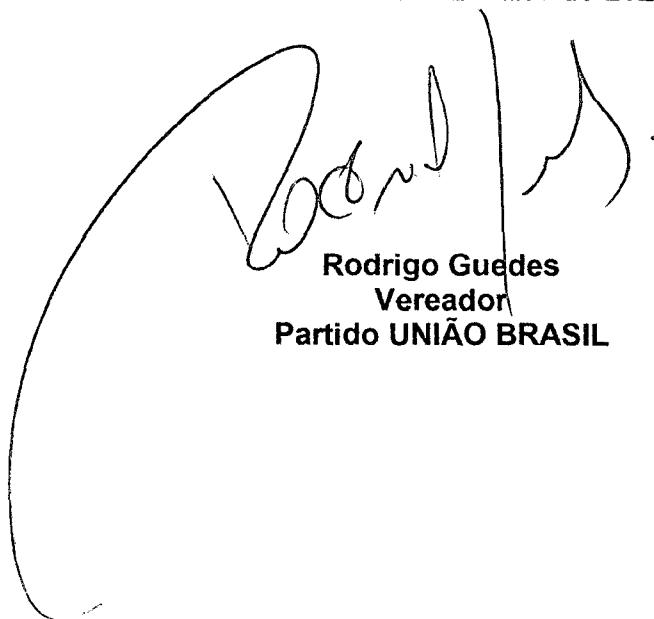
PROJETO DE LEI N° 177/2022

Institui no Município de Rio Claro, **Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial**, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentações ao ar Livre.

Artigo-1: Institui no Município de Rio Claro, **Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial**, como forma de expressão em todos os seguimentos Cristãos.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro 12 de dezembro de 2022.



Rodrigo Guedes
Vereador
Partido UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

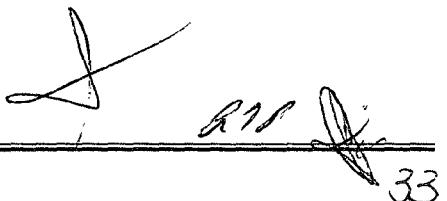
PARECER JURÍDICO Nº 177/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 177/2022 - PROCESSO Nº 16181-499-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 177/2022, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Guedes, que institui no Município de Rio Claro, Expressão “Cristã” como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentações ao ar Livre.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

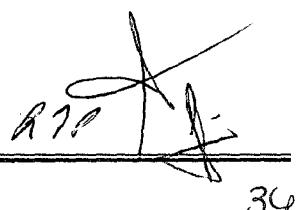
Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, estabeleceu que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Essa definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1º de março de 2006, que define como patrimônio imaterial “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RJL", is written over a horizontal line. To the right of the signature, the number "34" is written in a smaller, cursive font.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o Projeto de Lei ora analisado institui no Município de Rio Claro a Expressão “Cristã” como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentações ao ar Livre.

Dessa forma, para uma melhor redação e entendimento do Projeto de Lei em apreço, recomendamos a apresentação das seguintes emendas:

Emenda Modificativa nº 01

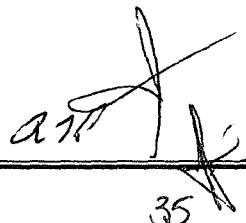
Altera a **Ementa** do Projeto de Lei nº 177/2022 onde passa a ter a seguinte redação:

“Institui que todas as formas de expressão “Cristã” como cânticos, danças, teatro, apresentações ao ar livre, passeatas e festas cristã realizadas no município passam a ser consideradas Patrimônio Cultural e Imaterial de Rio Claro-SP, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão cultural de um povo Cristão”

Emenda Modificativa nº 02

Altera o **Artigo 1º** do Projeto de Lei nº 177/2022 onde passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º- Fica instituído que todas as formas de expressão “Cristã” como cânticos, danças, teatro, apresentações ao ar livre, passeatas e festas cristã realizadas no município passam a ser consideradas Patrimônio Cultural e Imaterial de Rio Claro-SP.”



35

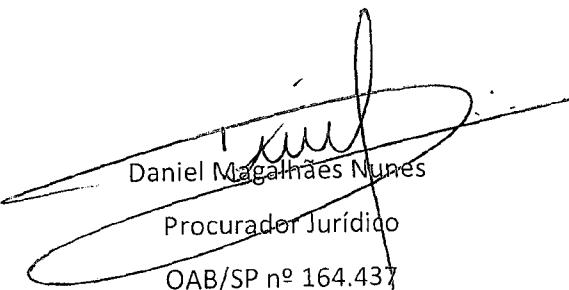
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

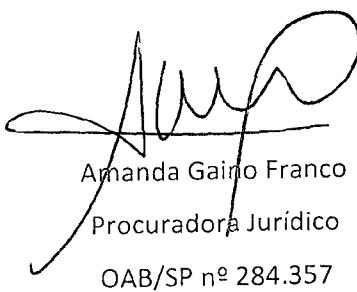
Dessa forma, com as recomendações acima descritas, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, desde que acolhidas as emendas acima apontadas.

Rio Claro, 19 de janeiro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 177/2022

PROCESSO N° 16181-499-22

PARECER N° 005/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Institui no município de Rio Claro, Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentação ao ar Livre.

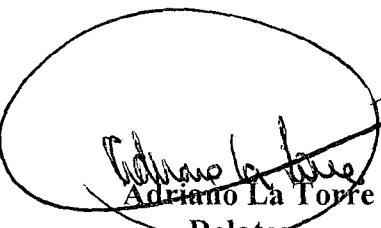
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 177/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro


Adriano La Torre
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

PROCESSO Nº 16181-499-22

PARECER Nº 050/2023

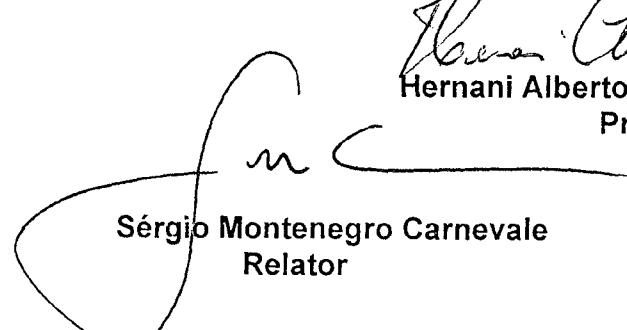
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Institui no município de Rio Claro, Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentação ao ar Livre.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 177/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de março de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonégo de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 177/2022

PROCESSO N° 16181-499-22

PARECER N° 057/2023

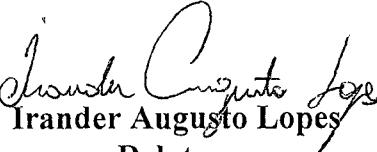
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Institui no município de Rio Claro, Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentação ao ar Livre.

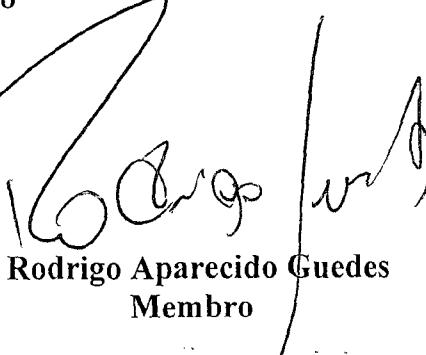
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 177/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

PROCESSO Nº 16181-499-22

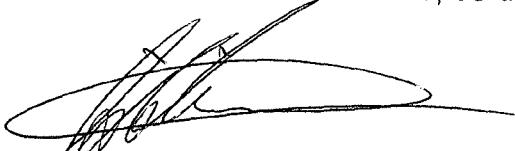
PARECER Nº 042/2023

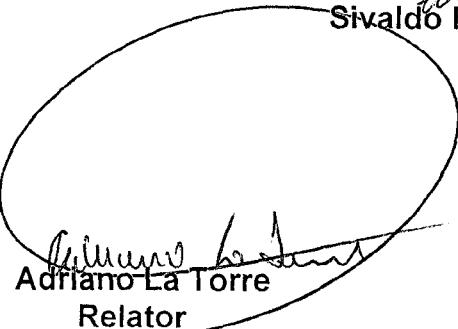
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Institui no município de Rio Claro, Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentação ao ar Livre.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 177/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

PROCESSO Nº 16181-499-22

PARECER Nº 044/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Institui no município de Rio Claro, Expressão “Cristã” Como Patrimônio Cultural e Imaterial, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão, de um povo Cristão através de cânticos, danças, teatro e apresentação ao ar Livre.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 177/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda ao Projeto de lei N°177/2022

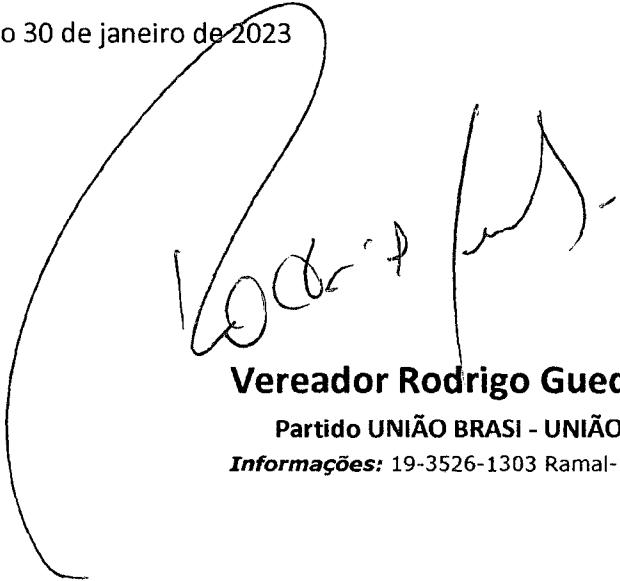
Emenda nº 01 Altera a ementa do Projeto de Lei nº 177/2022 onde passa a ter a seguinte redação:

``Institui que todas as formas de expressão ``Cristã'' como cânticos, danças, teatro, apresentações ao ar livre, passeatas e festas cristã realizadas no município passam a ser consideradas Patrimônio Cultural e Imaterial de Rio Claro-SP, devido a importância de respeitar diferentes formas de expressão cultural de um povo Cristão''.

Emenda nº 02 Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 177/2022 onde passa a ter a seguinte redação:

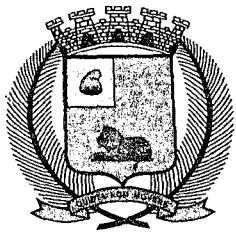
``Artigo 1º- Fica instituído que todas as formas de expressão ``Cristã'' como cânticos, danças, teatro, apresentações ao ar livre, passeatas e festas cristã realizadas no município passam a ser consideradas Patrimônio Cultural e Imaterial de Rio Claro-SP''

Rio Claro 30 de janeiro de 2023


Vereador Rodrigo Guedes

Partido UNIÃO BRASIL - UNIÃO

Informações: 19-3526-1303 Ramal-1303



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.031/23

Rio Claro, 22 de março de 2023

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo autorizar o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, a estabelecer o Termo de Convênio com Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI.

Além da referida autorização do Termo de Convênio, parte integrante do Projeto de Lei, é necessário estabelecer que a cessão dos veículos, de posse da APACHI, para a FMSRC não será cobrada o pagamento de aluguel pela utilização dos mesmos, cabendo à FMSRC a manutenção dos mesmos e arcar com os tributos, taxas, licenças relacionadas bem como seguros.

A referida autorização legislativa regulariza essa situação da cessão dos veículos da APACHI para a FMSRC, a título gratuito, mediante a solicitação formal da entidade não governamental e sem fins lucrativos. Anexamos o Ofício da APACHI para a FMSRC justificando a presente propositura e os termos da Minuta do Termo de Convênio, para conhecimento dos nobres edis.

Na certeza da rápida aprovação do inclusivo Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO /2023

**Termo de Convênio celebrado entre a Fundação
Municipal de Saúde de Rio Claro e a Associação
de Pais e Amigos do Centro de Habilitação
Infantil "Princesa Victoria" - APACHI.**

Pelo presente instrumento, de um lado, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, doravante denominada **FMSRC** ou **CESSIONÁRIA**, gestor do município do Sistema Único de Saúde - SUS, criada através da Lei Municipal nº 2.720 de 23 de fevereiro de 1995, com sede atualmente na Rua 06 nº 2.580 – Centro, inscrita no CNPJ 00.955.107/0001-93, neste ato representada pela Presidente **Sra. Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG. nº 22.924.451-8 SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 176.133.498-02, Presidente da FMSRC, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL "PRINCESA VICTORIA" - APACHI, inscrita no CNPJ sob o nº 62.481.282/0001-72, doravante denominada **APACHI** ou **CEDENTE**, com o endereço nesta cidade de Rio Claro/SP, na Avenida José Felício Castelano, nº 1700, Jd. América, neste ato representada pela Presidente **Sra. Lurdes Aparecida Martins Chenta**, portadora do RG nº 5.487.118-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.912.448-75, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº. XXXXXXXXXX, resolvem firmar o presente Termo de Convênio, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I – Constitui objeto do presente Termo de Convênio a cessão dos bens descritos abaixo, Item 1.1 desta Cláusula, de propriedade da CEDENTE para a CESSIONÁRIA, sem qualquer pagamento de aluguel pela utilização dos mesmos.

1.1 - Os bens de propriedade da CEDENTE são os seguintes:

a) VEÍCULO:	b) VEÍCULO:
PLACA EAW5231	PLACA EAW5261
RENAVAM 960424369	RENAVAM 960425233
MARCA/MODELO: VW/KOMBI ANO: 2008	MARCA/MODELO: VW/KOMBI ANO: 2008

1.2 - Na hipótese de o CEDENTE adquirir ou ser proprietário de outros veículos e bens e havendo interesse mútuo, poderá ser realizado aditamento do presente termo de convênio, com relação aos itens estabelecidos no OBJETO deste instrumento.

II – A CESSONÁRIA não pagará aluguel pela utilização dos veículos mencionados no Item 1.1 da presente Cláusula e os seus encargos/obrigações serão estabelecidas nas obrigações da FMSRC no presente instrumento.

Parágrafo único – No caso de incidir multa no veículo, de propriedade da APACHI, no período em que tiver cedido para a Fundação Municipal de Saúde, será de responsabilidade integral da Fundação Municipal de Saúde a quitação completa de qualquer pendência de taxa, multa ou licença ou ainda, se houver qualquer sinistro em relação a qualquer dos veículos/bens mencionados na presente Cláusula ou em Termo Aditivo do presente Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA APACHI

I – A APACHI, na qualidade de proprietária dos veículos descritos no objeto deste instrumento, cede os veículos à FMSRC sem qualquer ônus de pagamento de aluguel por parte da CESSONÁRIA.

II – A CEDENTE cede os veículos descritos no objeto deste instrumento em perfeito estado de funcionamento para a FMSRC.

III – A APACHI se obriga a manter, durante toda a execução do Termo de Convênio, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas como entidade sem fins lucrativos, nos termos do seu estatuto social, não podendo ser alterada essa condição de entidade sem fins lucrativos, nem tampouco as finalidades da mesma.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CESSONÁRIA (FMSRC)

I – A FMSRC se compromete a manter em dia a regularidade das taxas e tributos que incidirem ou forem incidir nos veículos objetos da Cláusula Primeira.

II – Indicar uma pessoa responsável/setor da FMSRC para realizar todos os trâmites necessários junto aos órgãos de trânsito e relacionados aos veículos para que possam manter a sua regularidade.

III – A FMSRC se compromete a efetuar o pagamento de todas as taxas, tributos, licenças dos veículos definidos na Cláusula Primeira, mantendo a regularidade dos mesmos junto aos órgãos de trânsito.

IV – A CESSONÁRIA se responsabilizará por todas as despesas decorrentes de abastecimento, manutenção e/ou eventuais reparos dos bens cedidos, objeto do presente instrumento, e serão de responsabilidade da CESSONÁRIA, bem como o pagamento do licenciamento e seguro do veículo, bem como todos os demais encargos relacionados aos mesmos, sem qualquer ônus para a CEDENTE.

V – A FMSRC se obriga a utilizar os veículos, cedidos pela APACHI, nas finalidades e ações da Fundação Municipal de Saúde, preferencialmente, junto aos pacientes daquela unidade de saúde.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO VALOR

I – A cessão dos veículos, de propriedade da APACHI, será sem qualquer pagamento por parte da FMSRC para a APACHI a título de aluguel ou de cessão dos mesmos. A cessão da APACHI para a FMSRC será de cessão gratuita.

II – As obrigações da FMSRC, em relação aos veículos cedidos, serão em relação às obrigações de taxa, licença e manutenção dos mesmos, conforme Cláusula anterior e os termos do presente instrumento.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas necessárias à plena consecução de suas obrigações, salvo a exceção prevista neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DISSOLUÇÃO

I - A cessão pela CEDENTE à CESSIONÁRIA poderá ser dissolvida de comum acordo entre as partes, bastando para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

II - No momento da devolução dos referidos bens, por dissolução do convênio ou rescisão unilateral, deverá ser observado se não foram alterados, bem como se ainda encontram-se em condições de uso, nos mesmos moldes que foram entregues, ressalvado as deteriorações naturais do uso regular.

III – No caso das deteriorações naturais do uso regular, bem como a depreciação natural, não será em hipótese alguma, objeto de indenização da CESSIONÁRIA à CEDENTE.

IV – No caso de sinistro de qualquer dos veículos cedidos, caberá à CESSIONÁRIA arcar com a franquia do seguro correspondente e, se necessário, transferir a indenização estabelecido pelo seguro à CEDENTE, sem qualquer ônus à mesma.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

I – Não há transferência de qualquer recurso financeiro à APACHI, nem tampouco qualquer tipo de indenização, salvo no caso de sinistro de qualquer dos veículos discriminados neste instrumento, conforme disposto na Cláusula Quinta.

Parágrafo Único – No caso de sinistro, caberá à FMSRC arcar com o valor da franquia seguro para a indenização da APACHI, conforme estabelecido no seguro do veículo sinistrado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

I – O presente termo de convenio terá vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste convênio, e tem o previsto como prazo final no dia 01 de janeiro de 2024.

II - Este prazo, previsto no item anterior, poderá ser renovado mediante interesse entre as partes por iguais e sucessivos períodos com vistas à manutenção do objeto, limitado a sessenta meses ou 5 (cinco) anos.

III – O presente instrumento poderá ser objeto de Termo aditivo em relação ao prazo de vigência estabelecido nesta Cláusula, ressalvado o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

I – Fica a FMSRC responsável por publicar o extrato do presente Termo de Convênio no Diário Oficial do Município, nos termos da legislação pertinente.

II - A eficácia deste termo de convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município, nos termos do disposto da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO

I – A CEDENTE cede à CESSIONÁRIA o direito em relação aos veículos mencionados neste instrumento no período de duração deste instrumento e autoriza a CESSIONÁRIA a realizar todos os trâmites necessários junto aos órgãos de trânsito em relação aos veículos descritos no Objeto deste instrumento.

II - O presente termo de convênio poderá ser alterado mediante celebração de termo aditivo, sendo lícita a inclusão de novas cláusulas e condições, desde que haja comum acordo entre as partes e não desvirtuem o objeto do convênio.

III – As questões decorrentes da execução deste Termo, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Rio Claro/SP, independentemente da existência de qualquer outro mais privilegiado.

E por haverem acordados, declaram as partes que aceitam todas as disposições estabelecidas nas cláusulas supra, bem como a de observarem fielmente outras disposições legais acerca da matéria.

Assinam o presente Termo de Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio Claro, ____ março de 2023.

Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti
Presidente FMSRC

Lurdes Aparecida Martins Chenta
Presidente APACHI

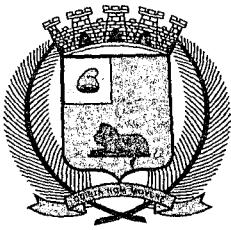
TESTEMUNHAS:

NOME:

RG:

NOME:

RG:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 061/2023

(Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a celebrar Termo de Convênio com a Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, autorizada a celebrar o Termo de Convênio com a Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI inscrita no CNPJ sob o n.º 62.481.282/0001-72.

Parágrafo Único - A minuta do Termo de Convênio a ser estabelecido com a Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI - encontra-se como anexo único à presente Lei e será considerado parte integrante da mesma, para todos os efeitos, podendo ser adequado, sem alteração do objeto principal.

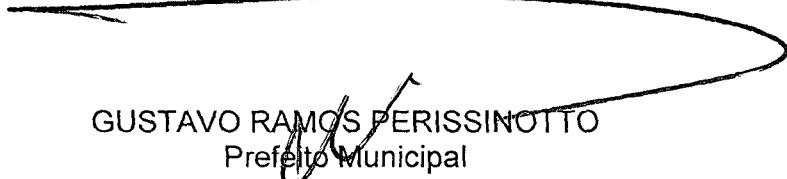
Artigo 2º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, autorizada a celebrar Termos Aditivos do Termo de Convênio originário para incrementar e detalhar o mesmo, sem qualquer alteração do Objeto do Termo de Convênio e das normas estabelecidas pela legislação vigente.

Artigo 3º - A minuta do Termo de Convênio, anexo nesta autorização legislativa, tem como objeto principal a cessão dos veículos de propriedade da Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - FMSRC, sem ônus a título de aluguel para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo único - A Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria" - APACHI - figurará na qualidade de CEDENTE e a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - FMSRC - figurará na qualidade de CESSIONÁRIO, nos termos da minuta do Termo de Convênio, anexo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e previstos nos próximos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e, ainda, poderão ser suplementados, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos, desde 01 de janeiro de 2023.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 61/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 61/2023 - PROCESSO Nº 16.257-074-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 61/2023, de autoria do nobre Prefeito, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a celebrar Termo de Convênio com a Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Vistoria" - APACHI e dá outras providências.

Inicialmente, importante salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante a necessidade ou não do mencionado Convênio, nem se o contrato propiciará benefícios na área educacional ou de saúde.

Sob o aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:


A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. P. S.", is written over a horizontal line. Below the signature, the number "49" is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência sobre a celebração de Convênio é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio compete ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O Projeto de Lei para ser aprovado concernente a autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, a celebrar Termo de Convênio com a Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Vistoria" – APACHI, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a sua aprovação (artigo 43, § 2º, inciso IV da LOMRC).

